



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200617 - PR (2024/0246468-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : RONEY OLIMPIO OLIVEIRA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO GOMES - PR047546
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : DAVID HENRIQUE FREITAS DE CAMPOS

EMENTA

DIREITO PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. INFORMAÇÕES DE ENVOLVIMENTO COM TRÁFICO. COMPORTAMENTO EVASIVO. FUGA PARA INTERIOR DA RESIDÊNCIA. ATITUDE SUSPEITA. CONFIGURADA. DISPENSA DE PORÇÃO DE DROGAS QUANDO DA BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA INGRESSO. FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REQUISITOS PARA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a prisão preventiva do recorrente, preso em flagrante por tráfico de drogas e resistência. Paciente preso em flagrante com entorpecentes em sua residência, após informações sobre envolvimento com tráfico de drogas e atuação policial sem mandado judicial. Defesa alega nulidade por invasão domiciliar, ausência de autorização para a busca e apreensão, visando à anulação da busca domiciliar e das provas derivadas, sob alegação de ausência de justa causa, e falta de fundamentação para a prisão preventiva, solicitando a expedição de alvará de soltura ou substituição da prisão por medida cautelar diversa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar sem mandado judicial foi legal, considerando a alegada ausência de justa causa, e se estão presentes os

requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. A validade de busca domiciliar sem mandado judicial depende da existência de fundadas razões que justifiquem a mitigação do direito à inviolabilidade do domicílio, conforme decisão do STF no Tema n. 280 (RE n. 603.616/RO).

6. No caso concreto, além de denúncias anteriores sobre o envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, os policiais observaram comportamento evasivo do recorrente ao avistá-los, sendo que empreendeu fuga para o interior da residência para se furtar da ação policial, sendo alcançado e, na contenção para realização da abordagem, veio a dispensar porção de drogas - maconha - no chão, negando-se a obedecer as ordens dos policiais, o que forneceu justa causa para a entrada dos policiais no domicílio, em constatação da flagrância do delito permanente, seguindo-se à apreensão das drogas - duas porções grandes semelhantes à cocaína (aproximadamente 200 gramas) - no interior da residência, configurando situação apta para justificar o ingresso no domicílio sem mandado judicial.

7. A alegação de nulidade das provas derivadas não prospera, pois os elementos indicam que a atuação policial foi amparada em circunstâncias que configuraram flagrante delito, afastando a ilicitude da medida.

8. A prisão preventiva está devidamente fundamentada com base na gravidade do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), reincidência do recorrente, o qual possui antecedentes por organização criminosa e homicídio, demonstrando a periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva, justificando a medida para garantia da ordem pública.

9. A decisão está em conformidade com a jurisprudência que admite a prisão preventiva quando há risco de reiteração delitiva e a ordem pública está ameaçada.

10. As condições pessoais favoráveis do recorrente, como residência fixa e trabalho, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, quando presentes elementos que indicam a sua periculosidade e o risco à ordem pública.

11. A possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) foi corretamente afastada, tendo em vista a periculosidade do recorrente e a insuficiência dessas medidas para acautelar a ordem pública.

IV. Dispositivo

12. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200617 - PR (2024/0246468-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : RONEY OLIMPIO OLIVEIRA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO GOMES - PR047546
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : DAVID HENRIQUE FREITAS DE CAMPOS

EMENTA

DIREITO PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. INFORMAÇÕES DE ENVOLVIMENTO COM TRÁFICO. COMPORTAMENTO EVASIVO. FUGA PARA INTERIOR DA RESIDÊNCIA. ATITUDE SUSPEITA. CONFIGURADA. DISPENSA DE PORÇÃO DE DROGAS QUANDO DA BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA INGRESSO. FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REQUISITOS PARA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a prisão preventiva do recorrente, preso em flagrante por tráfico de drogas e resistência. Paciente preso em flagrante com entorpecentes em sua residência, após informações sobre envolvimento com tráfico de drogas e atuação policial sem mandado judicial. Defesa alega nulidade por invasão domiciliar, ausência de autorização para a busca e apreensão, visando à anulação da busca domiciliar e das provas derivadas, sob alegação de ausência de justa causa, e falta de fundamentação para a prisão preventiva, solicitando a expedição de alvará de soltura ou substituição da prisão por medida cautelar diversa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar sem mandado judicial foi legal, considerando a alegada ausência de justa causa, e se estão presentes os

requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. A validade de busca domiciliar sem mandado judicial depende da existência de fundadas razões que justifiquem a mitigação do direito à inviolabilidade do domicílio, conforme decisão do STF no Tema n. 280 (RE n. 603.616/RO).

6. No caso concreto, além de denúncias anteriores sobre o envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, os policiais observaram comportamento evasivo do recorrente ao avistá-los, sendo que empreendeu fuga para o interior da residência para se furtar da ação policial, sendo alcançado e, na contenção para realização da abordagem, veio a dispensar porção de drogas - maconha - no chão, negando-se a obedecer as ordens dos policiais, o que forneceu justa causa para a entrada dos policiais no domicílio, em constatação da flagrância do delito permanente, seguindo-se à apreensão das drogas - duas porções grandes semelhantes à cocaína (aproximadamente 200 gramas) - no interior da residência, configurando situação apta para justificar o ingresso no domicílio sem mandado judicial.

7. A alegação de nulidade das provas derivadas não prospera, pois os elementos indicam que a atuação policial foi amparada em circunstâncias que configuraram flagrante delito, afastando a ilicitude da medida.

8. A prisão preventiva está devidamente fundamentada com base na gravidade do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), reincidência do recorrente, o qual possui antecedentes por organização criminosa e homicídio, demonstrando a periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva, justificando a medida para garantia da ordem pública.

9. A decisão está em conformidade com a jurisprudência que admite a prisão preventiva quando há risco de reiteração delitiva e a ordem pública está ameaçada.

10. As condições pessoais favoráveis do recorrente, como residência fixa e trabalho, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, quando presentes elementos que indicam a sua periculosidade e o risco à ordem pública.

11. A possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) foi corretamente afastada, tendo em vista a periculosidade do recorrente e a insuficiência dessas medidas para acautelar a ordem pública.

IV. Dispositivo

12. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório

contido nos autos (e-STJ, fl. 126):

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por RONEY OLIMPIO OLIVEIRA DE CARVALHO contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 11/04/2024, pela suposta prática da conduta descrita no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 329, caput, do Código Penal.

O recorrente sustenta nulidade na busca domiciliar e das provas derivadas, porquanto ausente a fundada suspeita e mandado de busca e apreensão.

Afirma que o decreto prisional carece de fundamentação e que não estão presentes os requisitos legais para a manutenção da medida.

Requer, liminarmente e no mérito, a nulidade do processo com a expedição do alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medida cautelar diversa.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 126/127)

As informações foram prestadas (e-STJ, fls. 133/152 e 163/167)

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 171/176).

É o relatório.

VOTO

As controvérsias postas em julgamento dizem respeito a legalidade ou não da busca domiciliar ocorrida quando da prisão em flagrante do paciente - se caracteriza constrangimento ilegal para gerar nulidade nas buscas realizadas e demais provas a partir delas obtidas -, bem como sobre se presentes os requisitos para manutenção da custódia preventiva.

Acerca da busca e apreensão sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, decidiu que a validade da medida depende da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

Nesse particular, o ingresso em domicílio alheio, para ser regular, depende da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido.

Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do

Estado.

Nessa esteira, na busca de um verdadeiro direito penal do equilíbrio, conforme expressão consagrada por Rogério Greco, deve-se realizar um necessário juízo de ponderação e cotejo de valores, levando-se em consideração a inexistência de direitos absolutos.

Restou definido que o ingresso no domicílio de alguém, para ser válido e regular, depende da existência de fundadas razões que amparem a mitigação do direito fundamental em questão. Somente nos casos em que o contexto fático anterior à invasão domiciliar permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível levar adiante a medida extrema.

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

(RE 603616, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, DJe 10/05/2016).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria foi debatida e aclarada no julgamento do HC n. 608.405/PE, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 14/04/2021:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. COMPROVAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE. ÔNUS ESTATAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ANULAÇÃO DA DEMANDA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição da República, consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori” (RE n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 2/3/2021), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 4. O contexto fático delineado nos autos não serviu de suporte para justificar a ocorrência de uma situação de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência do réu não evidenciaram, quantum satis e de modo objetivo, as fundadas razões que justificassem a entrada na sua

morada, de maneira que a simples avaliação subjetiva dos agentes estatais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso no domicílio. 5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos servidores castrenses de que o paciente ou os pedreiros, que trabalhavam no local, ou o locatário do sítio (este, inclusive, declarou a propriedade de todo o material lá encontrado) teriam autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do acusado, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu. 6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a captura de crack, após invasão desautorizada da residência do paciente –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre o ingresso no domicílio (permeado de ilicitude) e a apreensão das substâncias entorpecentes. 7. Justifica-se a anulação da demanda judicial, se são ilegais os elementos de convicção colhidos por meio da entrada ilícita no domicílio do réu, se eles deram suporte à peça acusatória ofertada e contaminaram todas as evidências daí decorrentes. A falta de plausibilidade jurídica para a diligência afeta a própria instauração da persecução criminal, assim como todas as provas que dela se sucederam. 8. Ordem concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, sem o seu consentimento válido, e as que dela decorreram e, em consequência, anular, ab initio, a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que apoiada em dados supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, XI, da Constituição da República, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE 4 TIJOLOS DE MACONHA E OUTRAS 2 PORÇÕES DA REFERIDA DROGA. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. PORTÃO DO DOMICÍLIO ABERTO. ODOR DE ENTORPECENTE IDENTIFICADO POR CÃO FAREJADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência.

Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio. Com efeito, a ação policial se deu mediante informações pormenorizadas acerca da prática delitiva no local, com indicação precisa do endereço em que era praticado o tráfico. Os policiais para lá se dirigiram e encontraram o portão aberto, constando que o cão

farejador identificou o odor de entorpecentes.

Portanto, a entrada dos policiais não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 876.277/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Acerca da nulidade afirmada pela defesa, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 78/82):

Quanto à primeira insurgência, a jurisprudência dos Tribunais Superiores compreende que "O trancamento da ação penal só é possível quando ficar demonstrado **na presente via**, **sem necessidade de dilação probatória**, a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade **ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade**, [...]" (AgRg no RHC n. 178.815/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do [...]. TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.) (Destques acrescidos).

E a constatação dessas circunstâncias deve se dar de forma clara e precisa, de plano, **sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório** (AgRg no HC n. 764.270/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, D Je de 17/8/2023.)

Não se observa a existência de provas inequívocas de atipicidade da conduta ou extinção da punibilidade do agente, sendo que o impetrante se insurge somente quanto à prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, defendendo a ocorrência de ilegalidade na produção da prova obtida, que teria sido comprometida com o ingresso irregular dos policiais em seu domicílio, tendo em vista que "a notícia anônima não serve para legitimar a entrada de Milicianos", que ele "estava no portão e já havia entrado, não sendo abordado na rua e corrido para sua residência", que "os policiais já entraram agredindo", sendo as alegações dos agentes contrárias às imagens obtidas pelas câmeras de segurança da residência do paciente. Argumenta que o fato do paciente ser conhecido no mundo do crime não é suficiente para o ingresso em sua residência.

Todavia, extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, porque tinha em depósito 200g de cocaína e ainda trazia consigo 19g de maconha. Nesse contexto, descreve o boletim de ocorrência (mov. 1.4):

TRATA-SE ADQUIRIR, VENDER, FORNECER E OU PRODUZIR DROGAS. ESTA EQUIPE DE ROTAM, EM PATRULHAMENTO PELO ENDEREÇO SUPRACITADO, RUA JOSÉ MANCINI, N°234, JD. MÔNACÓ, LOCAL ESTE ALVO DE **DENÚNCIAS REFERENTES AO TRÁFICO DE DROGAS. SE DEPAROU COM UM INDIVÍDUO NA FRENTE DA RESIDÊNCIA PRÓXIMO AO PORTÃO, DE PRONTO FOI IDENTIFICADO COMO SENDO A PESSOA DE RONEY OLÍMPIO OLIVEIRA DE CARVALHO, ESTE QUE JÁ CONSTA COM DIVERSAS DENÚNCIAS E PASSAGENS CRIMINAIS PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NESTA CIDADE DE MANDAGUARI. QUE RONEI AO PERCEBER A**

APROXIMAÇÃO DA VIATURA POLICIAL, JÁ DEMONSTROU COMPORTAMENTO EVASIVO, TENTANDO RETORNAR PARA DENTRO DA RESIDÊNCIA, QUE AO SER DADO A VOZ DE ABORDAGEM PELA EQUIPE POLICIAL, ELE VEIO A EMPREENDER FUGA PARA O INTERIOR DA GARAGEM, QUE NESTE MOMENTO NA TENTATIVA DE CONTÊ-LO PARA A REALIZAÇÃO DA ABORDAGEM POLICIAL, RONEI VEIO A DISPENSAR UMA PORÇÃO DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A MACONHA AO CHÃO EM SEGUIDA, RESISTIU A AÇÃO POLICIAL, SE NEGANDO A OBEDECER AS ORDENS EMANADAS PELOS POLICIAIS, RESISTINDO ATIVAMENTE COM EMPURRÕES, SENDO NECESSÁRIO O USO PROGRESSIVO DE FORÇA COM UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS DE IMOBILIZAÇÃO E EMPREGO DAS ALGEMAS CONFORME SÚMULA VINCULANTE NÚMERO 11 DO STF. QUE EM ATO CONTÍNUO, FOI VISUALIZADO DUAS PESSOAS NO INTERIOR DO IMÓVEL, IDENTIFICADOS COMO NICOLI VITORIA DOS SANTOS, NAMORADA DE RONEI E DAVID HENRIQUE FREITAS DE CAMPOS, AMIGO DE RONEI, ESTE JÁ CONHECIDO COM PASSAGEM PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, SENDO PROCEDIDO A ABORDAGEM A DAVID, SENDO ENCONTRADO DO BOLSO DIREITO DE SUA BERMUDA UMA PORÇÃO DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A MACONHA. QUE NO INTEIROR DA RESIDÊNCIA FOI LOCALIZADO EM CIMA DA MESA DA COZINHA DUAS PORÇÕES . GRANDES DE SUBSTÂNCIA SEMELHANTE A COCAÍNA PESANDO 200G QUE DIANTE DOS FATOS FOI DADO A VOZ DE PRISÃO AS PESSOAS DE RONEI E DAVID SENDO INFORMADO DE SEUS DIREITOS PREVISTOS EM LEI, INCLUSIVE O DE PERMANECER EM SILÊNCIO, SENDO NECESSÁRIO O EMPREGO DAS ALGEMAS TAMBÉM EM DAVID PARA O RESGUARDO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO MESMO E DA EQUIPE POLICIAL. QUE DAVID INFORMOU A EQUIPE QUE TERIA IDO ATÉ A RESIDÊNCIA DE RONEI PARA FAZER USO DE MACONHA. QUE AO SER INDAGADO SE TERIA DROGAS EM SUA RESIDÊNCIA, RELATOU QUE SIM, QUE SERIA PARA SEU CONSUMO PESSOAL. ASSIM SENDO, A EQUIPE DESLOCOU ATÉ SUA RESIDÊNCIA LOCALIZADA NA RUA ALICE FALCÃO N°60, COM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DE DAVID E DE SUA TIA JULIANE, FOI ENCONTRADO EM SEU QUARTO EM CIMA DO GUARDA ROUPAS UMA SACOLA PLÁSTICA, CONTENDO EM SEU INTEIROR DEZENOVE PORÇÕES DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A MACONHA PESANDO 475G, UMA BALANÇA DE PRECISÃO, UMA FACA COM RESQUÍCIOS DE DROGA E UMA QUANTIA EM DINHEIRO. QUE DIANTE DOS FATOS, OS INDIVÍDUOS FORAM CONDUZIDOS ATÉ A DELEGACIA DE POLÍCIA PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

E o STJ compreende que "O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se " (HC n. 442.363/RJ, relator Ministro mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, D Je de 5/9/2018).

E da análise dos elementos indiciários, evidencia-se, ao menos neste momento, a ocorrência de fundada suspeita.

Conforme se depreende da leitura do Boletim de Ocorrência, conjugado com os depoimentos fornecidos pelos policiais na Delegacia de Polícia (mov. 1.8 e 1.10), os agentes estavam em patrulhamento quando se aproximaram de uma casa de esquina em que havia uma pessoa no portão que, ao visualizar a viatura, se assustou e colocou as mãos no bolso, correndo para o interior da residência; que logo perceberam que se tratava de Roney, pessoa bastante conhecida no meio criminal e que possui várias passagens por tráfico de drogas, além de haver denúncias sobre sua residência relacionadas ao mesmo crime; que diante dessas circunstâncias optaram por fazer a abordagem, sendo que o paciente ainda tentou fechar o portão na equipe, resistindo à abordagem.

Ou seja, o que indicam os elementos até então juntados ao feito é que a abordagem não foi motivada unicamente pelo susto apresentado, ou com base na existência de denúncias anônimas, ou somente no fato dele ter empreendido fuga para o interior da residência ou, ainda, por ser conhecido no meio policial, mas sim por todas essas circunstâncias, as quais, examinadas em conjunto, dão indícios de justa causa para a ação policial. Veja-se:

[...]

E é preciso frisar que não cabe, em sede de , discussão quanto ao habeas corpus aprofundamento das provas quando há necessidade de valoração do conjunto probatório.

Isso significa que referida alegação, inclusive com a avaliação precisa das imagens das câmeras de segurança, as quais, a meu ver, não rechaçam, de pronto, a atuação dos policiais, deverá ser analisada detalhadamente no curso da instrução processual. Somente se a situação fosse totalmente cristalina é que se poderia admitir o reconhecimento de ilegalidade. Nestes termos:

[...]

Não há, portanto, qualquer constrangimento a ser reconhecido na prisão em flagrante do paciente capaz de comprometer a validade da prova obtida e, por consequência, autorizar o trancamento da ação penal, até porque, os documentos que instruíram o inquérito promoveram prova suficiente da materialidade delitiva e de indícios de autoria, o que pode ser constatado pelo auto de prisão em flagrante (mov. 1.5), boletim de ocorrência (mov. 1.4), auto de exibição e apreensão (mov. 1.6), o auto de constatação provisória da droga (mov. 1.12) e depoimentos até então colhidos.

E não é demais ressaltar que não são exigíveis provas irrefutáveis da autoria delitiva, bastando a existência de um lastro probatório mínimo, sendo que a certeza acerca dessas questões somente é indispensável para a prolação de sentença condenatória.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da diligência.

Nesse sentido, aduziu-se que a abordagem se deu em razão da fuga do paciente ao avistar a polícia o que, somado a existência de drogas em contexto de traficância com o paciente durante a busca pessoal, há a constatação da flagrância do delito permanente, a qual confere fundadas razões à busca domiciliar subsequente.

Nessas hipóteses, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se posiciona no mesmo sentido em situações similares, "verbis":

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA.

I - Não se conhece de habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício. Precedentes.

III - No presente caso, as instâncias ordinárias assentaram que os policiais militares faziam patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, quando avistaram o agravante, já conhecido no meio policial pelo envolvimento com o tráfico, o qual acelerou o passo, com vistas a empreender fuga, tendo sido apreendidos na revista pessoal 14 (quatorze) pinos de cocaína, não havendo que se falar em ausência de fundada suspeita para a busca pessoal. Precedentes.

IV - No presente caso, a Corte de origem concluiu pela impossibilidade de desclassificação da conduta do paciente para aquela prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 com fulcro nos depoimentos dos policiais e na quantidade e na forma de acondicionamento dos entorpecentes, a ensejar a conclusão pelo dolo da mercancia, tudo em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

V - O rito do habeas corpus não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que não há que se falar em desconstituição das conclusões bem exaradas pelo Tribunal local.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 913025 / SP, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 06/08/2024, Data da Publicação/Fonte DJe 19/08/2024)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CASO CONCRETO. ADVERTÊNCIA DE DIREITO AO SILÊNCIO. SITUAÇÃO DE ATUAÇÃO EM FLAGRANTE. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II No caso concreto, a fundada suspeita dos policiais residuiu, não

apenas na existência de diversas denúncias anônimas de que o paciente estaria praticando o tráfico de drogas em sua residência, mas também nas diversas campanhas policiais, como diligências prévias ao flagrante, nas quais foi flagrado o paciente em atividades típicas de traficância. Ao procederem à abordagem finalmente, esta foi inicialmente em via pública, em busca veicular, quando ele espontaneamente confessou o delito. Na residência, foi encontrado, depois, mais de um quilo de cocaína.

III - De qualquer forma, não há que se falar em invasão de domicílio, porque o próprio paciente (que, inclusive, acompanhou a diligência) indicou a localização da droga após a busca veicular e a confissão informal. (...)

(HC 704331 / SC, RELATOR Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/12/2021, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 16/12/2021)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ".

Lado outro, tenho que devidamente fundamentada a manutenção da prisão preventiva.

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes

argumentos (e-STJ, fls 82/86):

E ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o Magistrado fundamentou sua decisão nos seguintes termos (26.1 dos autos 0001680-26.2024.8.16.0109):

3. No tocante à prisão preventiva, esta será decretada “quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado” (artigo 312, 2ª Parte, do Código de Processo Penal – redação dada pela Lei n.º 13.964/2019). A primeira exigência refere-se à materialidade do crime, ou seja, à prova de sua ocorrência, a segunda diz respeito aos indícios que apontem o/s flagranteado/s como autor/es da infração penal e a terceira ao perigo na liberdade do/s autuado/s.

No caso em análise, a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo boletim de ocorrência (seq. 1.4), pelo auto de prisão em flagrante delito (seq. 1.5), pelas declarações dos condutores (seqs. 1.7 e 1.9), pelo auto de exibição e apreensão (seq. 1.6) e pelas notas de culpa (seqs. 1.15 e 1.18), sendo que a demonstração de receio de perigo gerado pelo estado de liberdade dos presos, que nada mais é do que o perigo concreto que a manutenção da liberdade dos suspeitos acarreta para a investigação criminal, o processo penal, a efetividade do direito penal ou à ordem pública ou econômica, caracteriza o último requisito, concluindo que estão presentes os pressupostos legais.

Nesse passo, a prisão preventiva poderá ser decretada como “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal” (art. 312, 1ª Parte, do Código de Processo Penal), sendo de toda a conveniência a segregação dos autuados, para a garantia da ordem pública.

Com efeito, no conceito de ordem pública insere-se a necessidade de preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da intranquilidade que os crimes de determinada natureza geram na comunidade local.

[...]

Nesse sentido, considerando que o delito supostamente praticado (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06), possui pena máxima abstratamente prevista superior a 04 (quatro) anos, resta preenchido um dos requisitos objetivos para a decretação da prisão preventiva.

Além disso, no caso sub examine, os autuados são reincidentes - conforme oráculos acostados nas seqs. 15 e 16 -, o que corrobora acerca da necessidade da segregação cautelar dos flagranteados, sobretudo, para garantir a ordem pública, como bem ponderou o Ministério Público (seq. 19).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que “não se é possível mais admitir que agentes perigosos e que crimes graves possam ser considerados indiferentes à vida social, quando somente a alegação de gravidade presumida das ações é compreendida como adereço da custódia extrema. A desproteção e o desamparo da sociedade, por aceitação de tal justificativa, conspiram contra os desejos da população, entregue a todo tipo de agressão no seu patrimônio moral e submetida ao medo terrificante da violência. Por esse contexto,

considera-se plausível a prisão preventiva por conta da gravidade em particular dos fatos objeto da persecutio criminis e porque sugestionada a periculosidade do agente” (STJ, 5ª Turma, RHC nº 16193/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 30.08.2004, p. 00309).

4. Ante o exposto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e tendo em vista as peculiaridades do caso conforme acima alinhavado, por inadequada e insuficiente a concessão pura e simples de medidas cautelares diversas da prisão, e, acolhendo a cota ministerial retro, CONVERTO a prisão em flagrante dos autuados DAVID HENRIQUE FREITAS CAMPOS e RONEY OLIMPIO OLIVEIRA DE CARVALHO em PRISÃO PREVENTIVA para a garantia da ordem pública, o que faço com fundamento nos arts. 282, §6º, 310, inciso II, 312, caput, e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, de acordo com a redação que lhes foi conferida pelas Leis nºs. 12.403/2011 e 13.964/2019.”

Como se vê, a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, observando devidamente o preceito constitucional previsto no art. 93, IX, da CF.

Conforme já sinalizado quando da análise do pedido de trancamento da ação penal, constata-se que, ao menos neste momento, está presente o por meio de todos os fatus commissi delicti, documentos que instruem o inquérito, diante da ausência de legalidade a ser reconhecida de plano.

E quanto ao (perigo da permanência do sujeito em liberdade), periculum libertatis compreendo que referido requisito está adequadamente fundamentado na necessidade de se garantir a ordem pública.

É certo que a garantia da ordem pública se consubstancia em expressão de conceito bastante amplo e, portanto, indeterminado. Justamente por possuir um conceito indeterminado, fica a critério do juiz, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a verificação quanto à ocorrência ou não de abalo à ordem social.

A necessidade de garantir a ordem pública foi alicerçada no risco concreto de reiteração delitiva e, consequentemente na periculosidade do agente, tendo em vista que o paciente possui condenação pretérita tanto pela prática do crime de organização criminosa, advinda dos autos de nº 0001110-18.2016.8.16.0013, quanto pela prática do crime de homicídio, proveniente dos autos de nº 0000354-17.2013.8.16.0109, conforme se verifica da certidão de antecedentes extraída do sistema oráculo (mov. 16.1) e dos autos de Execução da Pena de nº 0003096-73.2017.8.16.0109 (SEEU).

[...]

Com base nas circunstâncias mencionadas, o pedido relacionado à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, também não merece prosperar. Repisa-se que a decisão questionada possui amparo no disposto pelo art. 312 do CPP, hipótese que permite concluir que medidas cautelares diversas seriam ineficazes.

[...]

Por fim, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como possuir empresa constituída e endereço fixo, também não é suficiente para ensejar a liberdade do paciente quando ainda se mostra presente

a necessidade da prisão preventiva. Assim entende o Tribunal Superior:

[...]

Portanto, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido, a denegação da ordem é a medida que se impõe.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, é pacífica a *"jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública"* (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

Em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que *"a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiterações delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública"* (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Justifica-se, então, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública *"quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"* (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022; AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023; AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; e AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.

Ademais, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "(...) a *presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)*" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Por fim, é assente nesta Corte que "*tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura*" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0246468-5

RHC 200.617 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00351586120248160000 16802620248160109 351586120248160000
637761620248160000 637761620248160000000016802620248160109

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONEY OLÍMPIO OLIVEIRA DE CARVALHO (PRESO)

ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO GOMES - PR047546

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : DAVID HENRIQUE FREITAS DE CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.